



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.722420/2010-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.964 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente DISTRIBUIDORA DE FRUTAS COIMBRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01-09, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$219.871,77, a título de Imposto

Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido nos quatro trimestres do ano-calendário de 2007.

O lançamento se fundamenta falta de recolhimento apurada a partir do cotejo das informações constantes no Livro Caixa, no Livro de Registro de Entrada, no Livro de Registro de Saída, no Livro de Registro de Apuração de ICMS, fls. 50-77, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 23-34, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos recolhimentos, fls. 36-37 e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 19-22. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 516, art. 518, art. 519 art. 541, art. 542 e inciso IV do art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento formalizado neste processo:

II – O Auto de Infração às fls. 10-16 a exigência do crédito tributário no valor de R\$150.866,01 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 28 e art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e inciso IV do art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Cientificada em 30.09.2010, fls. 05 e 12, a Recorrente apresentou a impugnação em 03.11.2010, fls. 97-107, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita que tem direito à homologação da compensação das exigências formalizadas nos presentes autos com o crédito constante na ação judicial nº nº 1998.38.00.13696-6 (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996).

Apresenta argumentos contra a aplicação da multa de ofício proporcional e ainda solicita produção de todos os meios de prova.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

a) seja deferida a compensação do débito apurado no auto de infração com o crédito do processo judicial de nº 1998.38.00.13696-6 da 14ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, com sentença transitada em julgado, cedido ao requerente pela empresa Distribuidora de Legumes Vila Rica Ltda. que possui os mesmo sócios do autuado;

b) prazo de 30 dias para apresentar a documentação necessária para habilitar o crédito a ser compensado, tendo em vista que não houve tempo hábil para desarquivar o processo perante a Justiça Federal;

c) seja considerado improcedente o Auto de Infração no que se refere à aplicação da multa pela caracterização do confisco pelo excesso da alíquota, calculando-se a multa na forma mais simples.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-31.689, de 05.04.2011, fls. 119-125: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo, quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e declaração inexata.

Notificada em 16.05.2011, fl. 130, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.06.2011, fls. 131-139. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando todos os argumentos constantes na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeiro grau, no caso de esgotado o prazo recursal sem que a peça de defesa tenha sido interposta¹.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada em 16.05.2011, fl. 130, e apresentou o recurso voluntário em 20.06.2011, fls. 131-139. Logo, restando

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.

Processo nº 13603.722420/2010-83
Acórdão n.º **1801-00.964**

S1-TE01
Fl. 144

evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

Em face do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário por ter sido interposto fora do prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva